

**Direito das Obrigações II**  
**Turma A — Recurso — 18.07.2024 — 90 minutos**  
**Regência: Professor Doutor M. Januário da Costa Gomes**

**Tópicos**

**I**

1. Quanto aos intervenientes do caso deste grupo, devia referir-se que André, ao circular com uma bicicleta em via pública, e tendo embatido na casa de Carla, numa primeira análise, preenche os requisitos do 503.º/1 CC. Com efeito, a bicicleta elétrica é um veículo para efeitos do 503.º/1 CC, e o referido embate é abrangido pelo âmbito de aplicação do referido dispositivo legal. Era de referir ainda que André, mesmo tendo furtado a referida bicicleta elétrica na noite anterior — não sendo, portanto, o seu proprietário —, tem a "direção efetiva" da mesma para efeito do 503.º/1 CC. No entanto, teria depois de ser analisada a circunstância de o embate na casa de Carla ter sido causado por causa do repentino atravessamento de Bernardo no meio da estrada N243, obrigando André a desviar-se para evitar atropelá-lo. Ora, aqui estava em causa a aplicação do 505.º CC, havendo que discorrer sobre o conceito de "imputável" previsto neste dispositivo legal. Dada a idade de Bernardo — para efeito do artigo 488.º/2 CC, Bernardo era presumidamente inimputável por ainda não ter 7 anos de idade (*ex vi* 279.ºCC: só teria 7 anos de idade no dia seguinte) — era necessário explicitar que o conceito de "imputável" referido no 505.º CC é uma imputação em termos atribuição causal, e não em termos de capacidade de culpa ou imputabilidade para efeito do previsto no 488.ºCC. Desta forma, era de aplicar o artigo 505.º CC, excluindo a responsabilidade de André. Quanto a Bernardo, era de aplicar o 488.º/2, e, caso não fosse possível obter reparação das pessoas obrigadas à sua vigilância, cumpria referir o 489.º CC. Porém, no caso, era possível defender a responsabilidade de Rodrigo (seu pai): com efeito, Bernardo surgiu no meio da estrada N243 precisamente porque estava a jogar à bola com Rodrigo na berma de estrada. Esta circunstância consubstancia uma situação enquadrável no 491.º CC, conjugado com o 1878.º/1 CC, não sendo plausível afastar a presunção de culpa nele prevista; ainda assim, podia ser invocada a possibilidade de Rodrigo demonstrar que, mesmo tendo sido cumprido o seu dever de vigilância, os danos se teriam verificado (o

que seria difícil de provar, em face da factualidade do caso; ainda assim, valoriza-se a discussão sobre a natureza desta parte do dispositivo legal, nomeadamente o problema da relevância negativa da causa virtual).

Quanto ao ressarcimento dos danos sofridos por Carla, primeiramente, atendendo à data da factualidade do caso do exame, e como pressuposto de toda a análise a empreender, devia referir-se a questão da prescrição do eventual direito de indemnização de Carla, nos termos previstos pelo 498.º CC. Assim, no dia 18 de julho de 2024, não tinha, ainda ocorrido a prescrição do eventual direito de indemnização de Carla. Atendendo à factualidade do caso, cumpria depois analisar se seriam indemnizáveis, nos termos dos 562.º, 564.º e 566.º CC, os seguintes "danos":

- 1) a destruição da casa de Carla (dano patrimonial emergente);
- 2) perda da eventual possibilidade de integrar o elenco de um filme internacional (discussão sobre a perda de oportunidade como dano);
- 3) cuidados médicos durante vários anos (danos futuros previsíveis);
- 4) estado depressivo (questão do dano não patrimonial: 496.º/1 CC).

2. Cumpria, nesta pergunta, analisar o preenchimento dos pressupostos da gestão de negócios, tal como resulta do 464.º CC, tendo por base a conduta de Jorge. Atendendo à factualidade do caso, verifica-se que houve assunção da direção de negócio alheio, no interesse e por conta do dono do negócio e não houve autorização do dono do negócio. Deste modo, estavam preenchidos os pressupostos para aplicar o instituto da gestão de negócios. Essencialmente, estava em causa apurar se houve gestão regular, devendo concluir-se afirmativamente, com a consequente aplicação do 468.º/1 CC.

Com efeito, não obstante a vontade real de Carla ser a de demolir a sua casa, essa vontade real não era do conhecimento de Jorge, sendo defensável que o interesse objetivo e a vontade presumível apontavam no sentido da recuperação do telhado e das paredes da casa. Deste modo, Jorge tem direito a ser reembolsado pelas despesas por si assumidas nos termos do 468.º/1 CC. Quanto a Florentino, atenta a não ratificação da sua contratação, nos termos do 471.º CC e 268.º/1 CC, não poderá, por essa razão, exigir de Carla o pagamento das horas de trabalho na reconstrução do telhado e das paredes da sua casa, devendo fazê-lo perante Jorge.

## II

Cumpria, desde logo, situar a factualidade do caso no plano da repetição do indevido, prevista no 476.º CC. Desde logo, abordar a questão da intenção solutória específica para efeito deste dispositivo legal, no contexto do pagamento de uma dívida cuja inexistência era conhecida no momento do seu "pagamento". Quanto a este ponto, era de aludir à divergência doutrinária existente quanto a este ponto.

Para lá da questão da intenção solutória específica, cumpria averiguar se, de facto, se verificava uma situação de indevido objetivo. Com efeito, cumpria saber se a dívida de Manuela perante Daniel havia sido anteriormente extinta ou não.

Para este efeito, seria necessário apurar se ocorreu ou não a compensação invocada por Manuela: devia concluir-se em sentido afirmativo, uma vez que estavam preenchidos os requisitos da compensação, nos termos do 847.º CC, e esta opera mediante declaração de uma das partes à outra, nos termos do 848.º/1 CC. O não conhecimento da carta por parte de Daniel era irrelevante, pois a declaração é eficaz nos termos do 224.º CC (quando entra na esfera de poder do de Daniel); era de presumir que a carta foi entregue na residência de Daniel, e que este apenas dela não teve conhecimento por estar fora da mesma. Deste modo, a declaração de compensação era eficaz, extinguindo-se a obrigação de Manuela. Por outro lado, cumpria averiguar se um anterior "perdão" da dívida de Daniel por parte de Manuela não era um facto impeditivo, afinal, da referida extinção por compensação, por nada haver para compensar. Porém, quanto à mensagem de correio eletrónico de Manuela para Daniel contendo um "perdão do pagamento pelos serviços de limpeza", era de aplicar o 863.º/1 CC, que exige que a remissão seja realizada por contrato — não sendo bastante uma declaração unilateral —, para que se verifique a extinção da obrigação por remissão.

## III

1. Cumpria, quanto a esta frase, abordar a discussão em redor da ressarcibilidade dos danos puramente patrimoniais, salientando que, para o Autor (Manuel Carneiro da Frada) da frase, o artigo 483.º/1 CC associa a tutela aquiliana de uma perda patrimonial à violação de um direito subjetivo. Neste plano, é valorizada a alusão ao 485.º CC, e toda a discussão em redor da (ir)responsabilidade por conselhos, informações e

recomendações. Não obstante a previsão de disposições legais de proteção que possam criar regimes delituais específicos, não existe, no ordenamento jurídico português, uma ressarcibilidade geral dos danos meramente económicos. Valoriza-se, ainda, a referência ao problema da tutela das expectativas precisamente no contexto do problema da ressarcibilidade dos danos meramente económicos.

2. Cumpria, quanto a esta frase, abordar em geral a temática do enriquecimento sem causa (seus pressupostos gerais, a questão da subsidiariedade), e, em concreto, analisar a modalidade de enriquecimento por intervenção, salientando que, para o Autor (Luís Menezes Leitão), é determinante ter presente a teoria do conteúdo da destinação.

Com efeito, esta teoria permitirá explicitar razão pela qual o proprietário de uma casa (exemplo referido na frase citada) é o destinatário exclusivo do aproveitamento de todas as vantagens provenientes do seu uso, fruição, consumo ou alienação. Porém, no caso citado na frase do Autor, em que se discute se uma fotografia não autorizada de uma casa gera uma pretensão de restituição por enriquecimento por intervenção, de acordo com o Autor, deve concluir-se que esta situação não integra o "conteúdo de destinação", e, por isso, não há lugar a uma pretensão por enriquecimento, precisamente por força da aplicação da teoria do conteúdo da destinação no plano do enriquecimento por intervenção. No entanto, quanto a uma hipotética ocupação da casa, poderá dar-se uma situação de enriquecimento sem causa por intervenção, precisamente por estar em causa a violação/desvio da exclusividade da destinação de todas as vantagens provenientes do seu uso e fruição.